



056/2026-BO

PARECER

*Licitação. Contratação
direta por inexigibilidade.
Requisitos a serem
observados.*

Processo número	025/2026
Inexigibilidade	005/2026
Valor	R\$ 2.754,00

Objeto: PAGAMENTO DE TAXA DA UNDIME – UNIÃO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Fundamento Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas complementares.

A licitação objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

Conforme Lei de Licitações, as compras, sempre que possível, deverão atender ao princípio da padronização e da economicidade e serem processadas por processo licitatório.

Deverá ser realizada especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca. É expresso ser vedada realização de licitação de bens sem similaridade ou de marcas, como características e especificações exclusivas, salvo em casos tais que seja tecnicamente justificável.

Desta forma, nas contratações públicas, como regra, não é permitida a escolha de marcas. A Lei admite,



GUAIÁRA

CNPJMF 48.344.014/0001-59

DIRETORIA DE JUSTIÇA

www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



excepcionalmente, a contratação em razão da marca apenas nos casos que envolvam a padronização de certas contratações por motivos de

"compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas".

Nesse caso, para viabilizar melhor qualificação técnica e objetiva dos serviços nos deparamos, em outros casos, com a expertise da própria UNDIME.

Ademais, temos um elenco não exaustivo de hipóteses de inexigibilidade de regular licitação, que decorrem de inviabilidade fática de competição, seja pela ausência mercado concorrencial ou de critérios objetivos para seleção da proposta.

Ocorre, grosso modo, **nas contratações de serviços técnicos especializados ou fornecedor exclusivo.**

Mesmo na hipótese de inexigibilidade, a lei ainda veda a preferência de marca na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, devendo a comprovação de exclusividade ser feita por atestado, na forma da lei.

Uma vez evidenciado no caso concreto ausência de alternativa quanto à solução técnica escolhida e a efetiva exclusividade do fornecedor de bem ou prestador do serviço será possível a contratação direta.

Podemos observar, compulsando os autos, os seguintes documentos:

Fls. 5/7	Estudo Técnico Preliminar;
Fls. 16/18	Parecer Técnico Administrativo;
Fls. 19/25	Termo de Referência;
Fls. 27	Quadro de Cotações;
Fls. 31	Autorização de Processamento;
Fls. 32/35	Portaria Designando Servidores Municipais para atuarem como Agentes de Contratação, Pregoeiros e/ou Membros da Comissão de Contratação;
Fls. 36	Nomeação de Gestor(es) e



Fiscal(is);
Fls. 37/38 Justificativa da Escolha do
Fornecedor.

Desta forma, constam dos atos:

- 1 - justificativa que a contratação é a única solução que tecnicamente atende aos seus interesses;
- e
- 2 - instrução do processo de modo a caracterizar a condição de fornecedor exclusivo do eventual contratado.

Ademais, a D. Diretoria de Compras deixa claro que

a

“escolha da UNDIME justifica-se por sua natureza jurídica e institucional única, sendo a única entidade representativa dos dirigentes municipais de educação em todo o território nacional.”,

fundamentando na letra “f”, do inciso III, do artigo 74, da atual Lei de Compras.

A contratação direta com base no fornecimento exclusivo deverá observar as condições da lei, inclusive no que tange à justificativa do preço, bem como quanto à necessidade da contratação em si.

Para maiores esclarecimentos também consta do processo a justificativa do preço apresentado por orçamento (fls. 27).

Por fim, como reiteradamente salientado por esta Diretoria, a contratação direta não equivale a uma contratação informal.

Ora, a contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, bem como o retardamento de execução contratual, deverão ser sempre adequadamente motivados, informando o administrador, com clareza, a situação concreta que o obriga a tal ato, apontando, inclusive, o dispositivo legal que permite tal procedimento (fls. 37/38, na “Justificativa da Escolha do Fornecedor”). Deverá o gestor apontar as razões da dispensa ou inexigibilidade, de tal forma que a contratação direta seja adequada para a situação de fato



GUAIÁRA
CNPJMF 48.344.014/0001-59
DIRETORIA DE JUSTIÇA
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



enfrentada pela Administração.

É isso.

Ante o exposto, respondemos positivamente a possibilidade de contratação deste objeto por inexigibilidade, na forma do inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da informação e justificá-la tecnicamente, o que já foi realizado nesse processo. No mais, a contratação direta deverá cumprir os requisitos do artigo 72, da referida Lei e ser precedida de autorização formal.

Esta, s.m.j. e *ad referendum* dos demais envolvidos, é a nossa orientação.

Guairá, 25 de fevereiro de 2026.

Adalberto Omoto
Diretor de Justiça e Segurança Pública

ß